



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 217

**VETO Nº 5**

**AO PROJETO DE LEI Nº 14.526**

**PROCESSO Nº: 2.296**

Trata-se de VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.526, do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, que Institui o Programa “Patrulha da Pessoa Idosa”.

Em síntese, O Chefe do Executivo argumenta que O Projeto de Lei nº 14.526/2025 padece de inconstitucionalidade formal e material. Formalmente, incorre em vício de iniciativa, por interferir na estrutura administrativa e nas atribuições da Guarda Municipal, matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 46, III, IV e V da Lei Orgânica do Município de Jundiaí. Por via reflexa, materialmente inconstitucional, pois cria obrigações administrativas concretas e determina ações diretas a órgãos do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), além de criar despesas sem estimativa de impacto financeiro e indicação de fonte de custeio, contrariando os arts. 25 e 144 da Constituição Estadual, o art. 50 da Lei Orgânica Municipal e os arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

#### **1 – PARECER:**

O parecer nº 18/25 foi pela constitucionalidade da propositura, razão pela qual examinamos com cuidado as razões que sustentam o veto aposto pelo Executivo e delas discordamos.

De início, firme o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que é possível a instituição de políticas públicas municipais por leis de iniciativa parlamentar suficientemente genéricas e abstratas:

*“(...) este Órgão Especial vem consolidando entendimento favorável à constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que se limitam a instituir, mediante disposições suficientemente genéricas e abstratas, programas públicos destinados à proteção de direitos fundamentais e sociais.”*





(TJSP. ADI n. 2263773-74.2018.8.26.0000, rel. Des. Marcio Bartoli, j. 03.04.2019).

O art. 2º do projeto somente traz diretrizes de atuação não invadindo qualquer competência do Executivo.

Os arts. 3º e 4º meramente enunciam um dever de planejamento interseccional, atuação coordenada e medidas tidas pelo Parlamento como indispensáveis à política pública **a serem contempladas** nas ações de Execução, mas sem efetivamente realizar um detalhamento excessivo ou imposição de protocolos, respeitando assim a separação de Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE/SP).

Indo além, o dispositivo somente melhor especifica um dever Constitucional de atuação eficiente que permeia toda a Administração Pública (art. 37 da CF).

O art. 5º somente estabelece a **possibilidade** da Administração Pública firmar convênios para melhor execução dos encargos já criados pela legislação, sem impor esta obrigatoriedade, o que vem naturalmente sendo considerado constitucional pelo TJSP<sup>1</sup>, uma vez que a celebração ou não dos convênios competirá ao órgão Executivo com atribuição legal.

Sumarizando todo o entendimento exposto, decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli, validando lei municipal que estabelecia perímetro escolar de segurança, com obrigações bastante semelhantes àquelas descritas no processo hora em exame:

*(...) a jurisprudência desta Corte tem caminhado no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo devem ser interpretadas de modo estrito, haja vista que retiram do Poder Legislativo, cuja função precípua é a criação de leis, certos âmbitos de atuação.*

*Assim, tem-se entendido que somente as matérias que se relacionem diretamente com os temas tratados no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988 ou que digam respeito à chamada “reserva de administração”, ou seja, aquelas questões que se inserem no âmago da atividade administrativa, é que devem ser reservadas à iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo.*

1(...) .a possibilidade de celebração de convênios e parcerias a fim de viabilizar o cumprimento da norma que, por si só, não implicam em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem tratam de remuneração de servidores, tampouco interferem diretamente em secretarias ou órgãos da administração – Tema nº 917 de repercussão geral – Precedentes do C. STF. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211186-65.2024.8.26.0000; Relator (a):Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)





*No caso dos autos, a lei analisada não criou serviço que já não existisse no âmbito da Municipalidade, tais como o de fiscalização, mas apenas determinou uma área prioritária em que devam ocorrer.*

*E ainda que a norma preveja algumas obrigações que possam acarretar custos para o Município, esta Corte já assentou, em recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, que o fato de a norma criar despesa não a torna, por si só, matéria reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo quando não estiverem também presentes as situações previstas no art. 61, § 1º, da CF/88.*

*STF. RE 1350662 / SP. Decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli, proferida em 22 de fevereiro de 2022.*

Por derradeiro, importante pontuar que o projeto foi discutido e aprovado na 8ª sessão ordinária desta Legislatura, realizada em 01 de abril de 2025, disponível no [youtube](#) tendo a discussão e aprovação ocorrido a partir da minutagem 55:22.

Na discussão ficou assentado que as ações previstas no projeto já estão sendo realizadas como política pública discricionária do Executivo, limitando-se o projeto a reconhecê-las e institucionalizá-las como política de Estado.

A partir disso, verifica-se que a alegada ofensa às normas sobre finanças públicas<sup>2</sup> não passa de recurso retórico, estando desmontadas todas os fundamentos trazidos pelo Veto.

Em apartada conclusão, o Projeto de Lei em apreço encontra-se, pois, alinhado com o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), com os valores constitucionais da promoção da cidadania e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais, não se podendo reconhecer nele vício formal ou material.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## **CONCLUSÃO**

Por isso, opina-se pela **rejeição do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até

225 e 144 da Constituição Estadual, o art. 50 da Lei Orgânica Municipal e os arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 29 de abril de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**  
Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**  
Procurador Jurídico

**Jesiel Henrique Sueiro**  
Procurador Jurídico

**Ester Vitoria de Jesus Morais**  
Estagiária de Direito

